



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720656/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** WILSON VICENTE RUGGIERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Configurada a omissão de rendimentos por falta de declaração em ajuste anual, e em não havendo elementos que mantém a isenção da verba declarada como não tributável, deve ser mantido o lançamento fiscal.

IRPF. GLOSA DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA MANTIDA.

São passíveis de dedução na declaração de ajuste anula as contribuições à previdência privada e FAPI, atendidos os requisitos legais. Não atendidos os requisitos legais, os valores não são dedutíveis.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Votaram na sessão de 07 de novembro de 2023 os Conselheiros

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Flávia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WILSON VICENTE RUGGIERO contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário integralmente.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercícios 2008, no qual se apurou omissão de rendimentos no valor total de no valor total de R\$ 706.270,22, acrescidos de juros e multa, decorrentes das seguintes infrações:

- i)* Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.
- ii)* Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual). Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI. Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.

Segundo o Termo de verificação fiscal (e-fls. 109/157), em apertada síntese, descreve que o recorrente teria sido beneficiário de empresa que teria instituído plano de previdência privada a seus funcionários, com regramento diferenciado para quatro dirigentes (diretores) – um dos quais é o recorrente, em cujas contas a pessoa jurídica depositava contribuições suplementares que, por seus valores, periodicidade e resgates, teriam sido atribuído natureza salarial.

Conforme a acusação fiscal, as contas de previdência privada dos dirigentes seriam utilizadas para ocultar a natureza remuneratória desses aportes e, assim, afastar indevidamente a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda (neste caso, do fiscalizado). Isso configuraria um negócio jurídico simulado, conduta enquadrada no inciso II, § 1º, do artigo 167 do Código Civil, descaracterizando, assim, o plano de previdência privada.

Com isso, a fiscalização glosou as contribuições, que deixaram de ser consideradas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Inconformado, o recorrente interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 536/699), apresentando, de forma resumida as seguintes alegações:

### Preliminares

- i)* Nulidade do lançamento em virtude de mera postergação do pagamento, uma vez que o contribuinte alega que resgatou parcialmente os valores com base no saldo de quotas existentes em 31.12.2007;

- ii) Necessidade de sobrestamento do feito, em razão de autuações feitas em face da pessoa jurídica responsável pelos pagamentos da Previdência privada complementar, *Scopus tecnologia*, e que estariam em tramitação (processos 19515.003727/2010-57 e processo de exigência de multa isolada 19515.003477/2010-55, por falta de recolhimento na fonte do IR);
- iii) Nulidade da decisão recorrida que alterou o fundamento do lançamento fiscal. Aduz que deve ser reconhecida a improcedência da autuação, por insubsistência da referida;

No mérito

- iv) Tece diversas considerações sobre a regularidade do plano de previdência complementar pago, tendo, de forma resumida os seguintes itens:

Ao contrário do que entendeu a fiscalização e a r. decisão recorrida, as exigências em causa (e as lavrados em face da Scopus) não podem prevalecer, porque, **como se demonstrará em cada tópico específico, (i) não procede a suposta irregularidade apontada pela r. decisão recorrida quanto a falta de submissão à aprovação da SUSEP do "Plano de Benefícios Suplementares" porque somente os Regulamentos e Notas Técnicas são submetidos à aprovação da SUSEP, e não os Contratos (e aditivos), como é o caso; (ii) quanto aos resgates, há equívoco na decisão recorrida ao interpretar a legislação por ela mesmo invocada, pois os resgates não estão sujeitos a condição alguma, mas apenas a prazo, nem se limitam às contribuições do participante, podendo as contribuições da instituidora ser destinadas a resgate se o contrato assim o permitir (art. 29, in fine, do Regulamento do Plano II); (iii) a própria r. decisão recorrida reconhece que as contribuições são variáveis e livres e não havendo qualquer limite legal quanto a seu valor e periodicidade.**

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DAS PRELIMINARES

#### DA NULIDADE POR NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DE MERA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO

O recorrente entende que o lançamento seria nulo, uma vez que, em janeiro de 2009, houve um resgate parcial baseado no saldo de quotas existente em 31 de dezembro de 2007. Esse saldo contém aportes efetuados durante o ano-calendário de 2007, os quais foram tributados como se fossem salário, sofrendo a incidência de uma alíquota de 15%. Além disso, tanto o valor do resgate quanto o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foram informados na declaração de ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de 31 de dezembro de 2009.

Quanto ao tema a decisão de piso se pronunciou pelo seguinte:

“Este contribuinte alega que teria ocorrido mera postergação no pagamento do imposto de renda.

Tal alegação é completamente descabida: em primeiro lugar, não houve recolhimento do imposto devido à glosa da dedução a título de previdência privada/FAPI. Já em relação à omissão de rendimentos, também não há que se falar em mera postergação de pagamento, haja visto que o interessado nem ao menos alega que o imposto foi recolhido com os acréscimos legais (multa e juros de mora), muito menos comprova o recolhimento de qualquer valor: o contribuinte apenas alega, mas apresenta qualquer prova. Além disso, se houve algum valor recolhido, esse recolhimento ocorreu em outro exercício, estando portanto sujeito às normas e limites de tributação e de isenção desse outro exercício e não do exercício corrente.

Observe-se, finalmente, que ao contrário do que afirma o impugnante, em regra não há recolhimento integral de imposto sobre a renda da pessoa física no resgate de qualquer importância aplicada (em fundos, em investimentos, em PGBLs), exceto daquelas sujeitas à tributação exclusiva na fonte. No caso em tela, está-se questionando a tributação das aplicações (consideradas pagamentos pela fiscalização) efetuadas pela empresa da qual o interessado era dirigente e não os resgates. Dessa forma, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos no recebimento desses pagamentos não no resgate de quaisquer aplicações financeiras ou outras quaisquer.


No caso em tela, tendo a concordar com a decisão de piso.

A exigência do ano-calendário do presente lançamento é de 2007, e as informações de que teriam sido recolhidos os valores de IR descritos e indicados seriam de fato no ano-calendário de 2009.

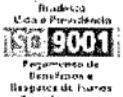
Os documentos juntados na impugnação de e-fls. 313 e seguintes, indicam que houve um resgate parcial em 02.01.2007, conforme se constata na e-fl. 314, *in verbis*:

ANO 2007		EMPRESA			EMPREGADO			SOMATORIA EMPRESA + EMPREGADO	
DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR	QUOTAS	DISPONIVEL	VALOR	QUOTAS	DISPONIVEL	VALOR	QUOTAS
31/12/2006	SALDO ANTERIOR	1.781.089,31	707.864,9111	707.864,9111	314.441,18	124.970,9241	124.970,9241	2.095.510,49	832.835,8352
2/1/2007	RESGATE PARCIAL	(801.834,05)	(318.529,0423)	389.335,8689	(161.202,59)	(64.037,8225)	60.933,1015	(963.036,64)	(382.566,8648)
31/1/2007	CONTRIBUIÇÃO	70.160,70	27.594,3048	418.930,1737	2.400,00	943,9235	61.877,0250	72.560,70	28.538,2283
21/2/2007		-	-	418.930,1737	28.800,00	11.255,6894	73.132,7144	28.800,00	11.255,6894

Já na e-fl. 315 existe o comprovante de rendimentos pagos e de retenção pela fonte pagadora no ano-calendário de 2009, e não faz referências ao ano-calendário de 2007, por uma consequência lógica do documento:



\* SEGUNDA VIA \*



**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
ANO-CALENDÁRIO DE 2009**

**1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA**

Nome Empresarial <b>BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.</b>	CNPJ <b>51.990.695/0001-37</b>
---	-----------------------------------

**2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS**

CPF <b>549.658.968 - 15</b>	Nome Completo <b>WILSON VICENTE RUGGIERO</b>
Natureza do Rendimento <b>BENEFÍCIOS, PECÚLIOS E VALORES RESGATADOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURADORA E FAPI</b>	

**3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

	Valores em Reais	
	Total de Rendimentos	Imposto de Renda Retido
3.1- Rendimentos e Imposto Retido na Fonte		
3.1.1- Previdência Privada	478.347,96	123.114,48
3.1.2- Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL/PRGP	1.347.374,69	202.106,20
3.1.3- Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL/VRGP	0,00	0,00
3.1.4- Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>1.825.722,65</b>	<b>325.220,68</b>

Entendo que, diante dos fatos descritos pela acusação fiscal, não é possível acolher a pretensão do recorrente quanto à isenção referente à natureza da verba, que tem origem em PGBL e natureza salarial, pelas fundamentações descritas abaixo.

Em suas razões, o recorrente alega o seguinte:

“O Recorrente, em janeiro de 2009, por ocasião do **resgate** parcial efetuado com base no saldo de quotas existente em **31/12/2007, que contém os aportes efetuados durante o ano-calendário de 2007 e ora tributados pelo IR como se fossem salários, sofreu a incidência do IRRF à alíquota de 15%**, nos termos previstos no artigo 3º da Lei 11.053/2004.

**Em 31/12/2009, tanto o valor do resgate quanto o valor do IRRF foram informados na Declaração de ajuste IRPF e oferecidos à tributação pela alíquota de 27,50%** (fls. 317/332).

Com efeito, a análise do Extrato de Movimentação emitido pela Bradesco Vida e Previdência (fl. 313/314) evidencia que em 2007 o Recorrente adquiriu o total de 430.822,5558 quotas do plano de previdência privada, das quais 371.368,6172 (= 760.704,4860 - (707.864,9111 - 318.529,0423)) correspondem à parte empresa e 59.453,9386 (= 120.387,0402 (124.970,9241 - 64.037,8225) à parte empregado (fl. 313):

(...)

Posteriormente, em 2009, o Recorrente, dos saldos existentes em 31.12.2007, resgatou 371.367,1392 quotas (parte empresa) e 59.452,7378 quotas (parte empregado) num total de R\$1.347.374,69 (fl. 314):

(...)

Observe-se que **as 371.367,1392 quotas resgatadas em 2009 (parte empresa) representam praticamente a totalidade das quotas adquiridas com os aportes feitos pela Scopus em 2007 e que são objeto da presente autuação.**

Esclareça-se, por oportuno, que **sobre o valor do resgate realizado em 2009, a Bradesco Vida e Previdência efetuou retenção e recolhimento de IRRF à alíquota de 15% no valor de R\$202.106,20** (fl. 315):

(...)

Além disso, por se tratar de antecipação do IRPF devido na declaração de ajuste, o Recorrente na Declaração de 2009/2010 informou esses valores e sofreu a tributação em decorrência da aplicação da alíquota de 27,50% (fl. 317)1 (Note-se que o valor de R\$ 1.825.722,65 equivale ao rendimento total percebido pelo Recorrente da Bradesco Vida e Previdência, correspondendo à soma dos valores R\$ 478.347,96 (*Previdência Privada*) e R\$ 1.347.374,69 (*Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL/PRGP*).

(...)

Diante disso, não há dúvida de que a totalidade dos valores aportados em 2007 foi posteriormente tributada no ano de 2009, quando o Recorrente, ao efetuar resgates parciais, sofreu a tributação integral desses valores pela alíquota de 27,5%, evidenciando que não se trata de hipótese de falta tributação pelo IRPF dos aportes, mas apenas de tributação em momento posterior

Ademais, ao que se identifica, os valores indicados a título de resgate são valores diversos daqueles constados pela fiscalização feitos mês-a-mês ao recorrente, conforme se observa do Termo de Verificação fiscal de e-fl. 123, abaixo descrito:

(WILSON VICENTE RUGIERO - Presidente - CPF 549.658.968-15):

**Tabela 2 (referente ao Convênio / Contrato: 34537)****Proposta: 1080196847 - Admissão no Plano 01/09/2001**

Comp	VALOR CONTR EMPRESA	VALOR CONTR EMPREGADO	Honorários (H)	Gratificações (G)	% da Contrib do empregado sobre Honorários	% da Contrib do empregado sobre Gratificação	% da Contrib da empresa sobre H
jan/07	70.160,70	2.400,00	48.000,00		5%		146%
fev/07	70.160,70	31.200,00	48.000,00	288.000,00	5%	10%	146%
mar/07	70.160,70	2.400,00	48.000,00		5%		146%
abr/07	70.160,70	2.400,00	48.000,00		5%		146%
mai/07	70.160,70	31.200,00	48.000,00	288.000,00	5%	10%	146%
jun/07	70.160,70	2.400,00	48.000,00		5%		146%
jul/07	74.374,40	2.400,00	48.000,00		5%		155%
ago/07	74.374,40	45.600,00	48.000,00	432.000,00	5%	10%	155%
set/07	74.374,40	2.400,00	48.000,00		5%		155%
out/07	74.374,40	2.400,00	48.000,00		5%		155%
nov/07	74.374,40	31.200,00	48.000,00	288.000,00	5%	10%	155%
dez/07	74.374,40	2.400,00	48.000,00		5%		155%
<b>TOTAL</b>	<b>867.210,60</b>	<b>158.400,00</b>	<b>576.000,00</b>	<b>1.296.000,00</b>			

Portanto, por essas razões, bem como das que já foi fundamentada a decisão de piso, não acolho a preliminar arguida.

**DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO**

A tese defensiva argumenta ainda que o presente processo deveria ser suspenso em razão da autuação da pessoa jurídica envolvida na operação do PGBL, a saber:

1) a exigência de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre esses mesmos aportes efetuados pela contribuinte ao plano de previdência privada de seus dirigentes, formalizada sob o processo nº **19515.003727/2010-57**, cujo lançamento foi confirmado pela Décima Terceira Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

2) com a exigência de multa de ofício de 150% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF, referente aos mesmos aportes, formalizada sob o processo nº **19515.003477/2010-55**, cujo lançamento foi confirmado pela Primeira Turma desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Analisando os processos acima citados e tentando interpretá-los de forma mais favorável ao contribuinte, verifica-se que, em ambos, a pessoa jurídica teve julgamentos desfavoráveis neste Tribunal, perdendo praticamente tudo o que pleiteou.

No processo nº **19515.003727/2010-57**, foi proferida uma decisão em 15 de setembro de 2022, Acórdão nº **2401-010.227**, na qual se reconheceu que o plano de previdência privada complementar possui natureza salarial. Assim, a autuação foi mantida, conforme a ementa e o dispositivo abaixo transcritos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar em regime aberto, ainda que ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mas desde que não utilizados como instrumento de incentivo ao trabalho, concedidos a título de gratificação, bônus ou prêmio. A falta de comprovação

do propósito previdenciário do plano implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212, de 1991, com a redação da Lei 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

#### **Dispositivo**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reconhecer a retroação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Portanto, a tese defensiva não favorece o recorrente, que, apesar de não haver dispositivo legal prevendo o respectivo sobrestamento, ainda se opõe ao que o recorrente pleiteia neste processo.

Quanto ao processo nº 19515.003477/2010-55, que tratava da multa isolada, a aplicação da multa qualificada foi reduzida de 150% para 75%, mantendo-se a autuação da multa isolada apurada. O **Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-002.200**, prolatado em 17 de junho de 2013, contém a seguinte ementa e dispositivo:

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2007, 2008 Ementa:

**IRRF. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

A falta de retenção/recolhimento do IRRF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. PROVA INDIRETA. INDÍCIOS CONVERGENTES. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. A prova indiciária, apoiada no encadeamento lógico de indícios convergentes

**Decisão:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA: Por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. QUANTO AOS JUROS ISOLADOS: por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da exigência os juros isolados.

Já em sede de recurso especial, a pessoa jurídica tornou a perder, tendo o processo perante sido julgado pela 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, **Acórdão de nº. 9202-007.577**, publicado em 2019, contendo a seguinte ementa e dispositivo:

**Ementa:** Assunto: Classificação de Mercadorias Ano-calendário: 2007, 2008 IRRF - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9 da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS, EXIGIDOS ISOLADAMENTE.

Nos casos de falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora, após o encerramento do período de apuração, são devidos juros de mora, os quais podem ser exigidos isoladamente, mediante lançamento de ofício.

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada) e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento..

Portanto, não existem mais motivos para manter o pedido de suspensão dos processos, mesmo que possa haver algum recurso especial pendente no processo que decide sobre as contribuições previdenciárias. Isso se deve ao fato de que as teses defensivas estão sendo julgadas totalmente contrárias aos interesses do contribuinte. Além disso, não há previsão legal para o referido procedimento de suspensão. Mesmo que houvesse, o processo em questão está totalmente apto para julgamento, sem qualquer conexão ou dependência com as demandas administrativas mencionadas.

Somado a isso, as razões de indeferimento de primeira instância seriam também suficientes para não acolher a respectiva preliminar suscitada.

**DA NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE TERIA ALTERADO O FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO**

Alega o recorrente que houve alteração dos fundamentos da autuação, tendo em vista que a decisão de piso justificou manter a autuação tendo como uma das motivações a de que o plano não teria sido aprovado pela SUSEP.

Segundo o recorrente, o Regulamento do Plano II foi devidamente aprovado pela SUSEP, conforme processo SUSEP nº 10.003048/01-23 e é disponível a todos os interessados ao plano.

O interessado alega as fundamentações acerca do 6º termo aditivo pela SUSEP é mera suposição da r. decisão recorrida, até porque os contratos e respectivos aditivos dos Planos de previdência privada não se sujeitam à aprovação da SUSEP, sendo que apenas os regulamentos e as notas técnicas são submetidos à aprovação da SUSEP.

Apesar desse elemento não ter sido levantado pela fiscalização, entendo que a fundamentação por si só não tem o condão de ilidir ou afastar a acusação fiscal, já que a caracterização de natureza salarial do plano se deu por outros motivos que serão abordados no mérito.

Sabe-se que o art. 142 do CTN define um ato administrativo que visa apurar a motivação da autuação fiscal. Este artigo descreve o fato gerador, determina sua base de cálculo, apura o montante devido, identifica o sujeito passivo, imputa a penalidade correspondente e indica o enquadramento legal (dispositivo relevante), cumprindo assim o princípio da legalidade<sup>1</sup>.

Ao analisar a decisão de primeira instância, de acordo com a acusação fiscal, não vislumbro uma fundamentação que tenha alterado o critério jurídico da autuação. As motivações da decisão *a quo* não possuem o condão de alterar a conclusão lógica do lançamento.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que não identifique alteração do critério jurídico para manter o lançamento fiscal.

### **DO MÉRITO**

#### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

#### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

---

<sup>1</sup> Segundo Dallari, “A presunção de legitimidade, ou de legalidade, significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico. Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato” (DALLARI, Adilson Abreu. Ato administrativo, processo e presunção de legalidade. Artigo disponível no TJ-SP, Cadernos Jurídicos, in: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n58\\_01\\_ato%20administrativo,%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade\\_2p.pdf?d=637605058420434223#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legitimidade%2C%20ou,postula%20o%20desfazimento%20do%20ato\).](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n58_01_ato%20administrativo,%20processo%20e%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legalidade_2p.pdf?d=637605058420434223#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20legitimidade%2C%20ou,postula%20o%20desfazimento%20do%20ato).)

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Já o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988, dispõe que são isentos do IR as contribuições pagas pelos empregadores relativos aos programas de previdência privada, a seus empregados e dirigentes:

"Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

**VIII- as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;**

A acusação fiscal identificou pagamentos em desacordo com a legislação vigente, uma vez que identificou redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente.

Isso porque, o fato gerador corresponde ao **Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo - Plano II** - do tipo PGBL, Renda Fixa, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na modalidade Contribuição Variável, conforme Regulamento e Contrato A037337 - Contribuições Básicas, com benefícios diferenciados para os diretores estatutários e superintendentes executivos conforme 6º Termo Aditivo - Plano de Benefícios Suplementares, conforme Contrato 34537 - Contribuições Suplementares, junto à empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Em seu recurso voluntário o recorrente alega, entre outras razões, que:

- i)* As contribuições do empregador, por força do que dispõem os artigos 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal e 68 da Lei Complementar 109/2001, não integram a remuneração dos participantes dos planos de previdência privada;
- ii)* Os artigos 69 da LC nº 109/2001, 28, § 9º, letra "p" da Lei nº 8.212/1991 e 6º da Lei nº 7.713/1988, afastam do campo de incidência tributária e das contribuições de qualquer natureza as contribuições efetuadas pelos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; caracterizando verdadeira imunidade sobre essa verba paga.
- iii)* Segundo a LC nº 109/2001, (a) o regime de previdência privada só pode ser operado por entidades de previdência complementar (art. 2º); (b) essas entidades somente podem instituir e operar planos para os quais tenham autorização específica (art. 3º); (c) os planos serão de várias modalidades conforme normas expedidas pelo órgão regulador (art. 7º, parágrafo único); (d) o resgate deve ser obrigatoriamente previsto em qualquer

modalidade de plano, sendo um direito de seu participante (artigos. 14, inciso III, e 27).

- iv)* Em se tratando de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, como é o caso dos autos, o resgate é um direito do participante e deve ser a ele oferecido, obrigatoriamente e a qualquer tempo, durante o prazo de diferimento, respeitados os prazos de carência e intermediário entre os pedidos de resgates, conforme previstos nas Resoluções CNSP n.ºs. 6/1997, 139/2005, Circulares Susep n.ºs. 101/1999, 183/2002, 338/2007;
- v)* Que o 6º termo aditivo pela Susep é mera suposição da r. decisão recorrida, até porque os contratos e respectivos aditivos dos Planos de previdência privada não se sujeitam à aprovação da SUSEP, sendo que apenas os regulamentos e as notas técnicas são submetidos à aprovação da SUSEP.
- vi)* A Previdência Privada era, no princípio, assemelhada à Oficial, mas evoluiu para abarcar modalidades semelhantes a poupanças forçadas, tal como o PGBL, que se caracterizam pela total liberdade de seus participantes e da instituidora quanto ao pagamento das contribuições, seja em relação aos valores aportados, seja na periodicidade, bem como em relação à garantia do direito de resgate total ou parcial, a qualquer tempo, ficando prejudicada qualquer comparação entre o PGBL, com a Previdência Oficial e com Planos de Previdência Privada de outras modalidades, em face da sujeição a regras legais distintas;
- vii)* Nem a Constituição, nem a LC n.º 109/2001, exigem que os planos estabeleçam benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa, pelo contrário, o § 2º do artigo 26 da LC n.º 109/2001 prevê a possibilidade de haver “uma ou mais categorias específicas” de beneficiados vinculados a um mesmo empregador;
- viii)* O Plano II prevê benefícios para todos, atendendo à condição de ser disponível para todos;
- ix)* Já em relação aos dirigentes da Scopus, tendo em vista sua remuneração mais elevada, são previstas contribuições complementares, de maneira a lhes proporcionar na inatividade padrão de vida semelhante ao que tinham em atividade e, assim, cumprir um dos objetivos da Previdência Privada, razão pela qual os benefícios dos diretores devem ser diferentes daqueles oferecidos aos demais empregados;
- x)* Fica evidenciado que as contribuições efetuadas pela Scopus não têm caráter remuneratório, eis que atendidas as duas condições exigidas pela Constituição e pela legislação trabalhista, fiscal e previdenciária para que elas sejam consideradas contribuições da empresa para Planos de Previdência Privada em benefício de seus empregados e dirigentes: (a) que sejam pagas a empresa de previdência privada legalmente constituída, autorizada a instituir e operar planos estruturados na forma da legislação e (b) aprovados pelos órgãos competentes e que o plano esteja disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa;

Apesar de entender que o plano poderia estar disponível a todos, mas com diferenciação para os dirigentes devido à natureza de seus cargos e funções, a acusação fiscal identificou elementos adicionais que descaracterizam a natureza jurídica do plano de previdência complementar. Esses elementos incluem registros dos cálculos atuariais da empresa, onde se verificaram as indicações de valores, datas e momentos de pagamentos, bem como deliberações informais entre os quatro dirigentes da empresa. Esses aspectos também foram objeto da decisão do processo que reconheceu a natureza remuneratória do plano da pessoa jurídica auditada.

Com isso, apurou-se que o Plano II não estaria disponível a todos, pois as contribuições suplementares beneficiam apenas os diretores estatutários e os superintendentes executivos.

- Ocorreram resgates anuais praticamente na mesma época por todos os beneficiários em valores expressivos muito próximos aos valores das contribuições anuais, frustrando o objetivo dos Planos que é a complementação de aposentadorias.

- No caso há uma contratação firmada especificamente entre empregado e empresa, acordando o pagamento de remuneração variável, em razão de decisões tomadas pelos sócios da empresa: o pagamento é efetuado como contraprestação dos serviços prestados, tendo a empresa procurado ocultar, deliberadamente, do Fisco, o pagamento de tais verbas de natureza salarial através de depósito em conta corrente de empresa de previdência privada.

Destaco importante análise feita sobre o plano de previdência complementar, realizada no **Acórdão n.º 2401-010.227**, de relatoria do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, que tratou sobre as contribuições previdenciárias e avaliou a materialidade da operação da empresa jurídica:

“(…)

Primeiramente, faz necessário esclarecer que não está em discussão a possibilidade ou não de haver no mercado de previdência privada plano que possibilite operações financeiras das mais diversas. Questões essas que devem ser reguladas pelos órgãos que detêm competência para tanto. O que se está a tratar nos autos é da exclusão de valores destinados à previdência complementar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que envolve o atendimento de pressupostos relacionados à matéria de natureza tributária a justificar a fruição do benefício.

Para fins fiscais, não é porque o plano de previdência privada aberta coletiva foi autorizado pelo órgão competente e foi celebrado contrato com entidade de previdência complementar regularmente constituída que a autoridade tributária está impedida de desqualificá-lo.

No exercício das atividades de fiscalização tributária, continua competente o agente fiscal para verificar, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, se os valores não estão sendo utilizados como ferramenta de política remuneratória da empresa destinada a incentivar ou retribuir o trabalho.

É óbvio que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar não podem servir de propósito para converter salário, gratificação, bônus ou prêmio em parcelas não submetidas à tributação previdenciária.

Fixadas as premissas básicas acima, ao avaliar o conjunto fático-probatório dos autos estou convencido de que os aportes suplementares em contas de previdência complementar relacionados ao 6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada, vinculados aos Diretores Estatutários, Diretores Técnicos e Assessores da Diretoria não foram destinados à formação de reserva previdenciária, caracterizando-se como parcelas de natureza

remuneratória, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, bem como às contribuições reflexas devidas a terceiros.

A autoridade lançadora descreve no Relatório Fiscal uma série de evidências fáticas com o fim de demonstrar o uso com viés remuneratório dos aportes suplementares em contas de previdência privada.

É verdade que não são todos os aspectos apontados pelo agente lançador hábeis a comprovar um desvio de finalidade. Por exemplo, a impossibilidade de resgate dos valores pagos pelo patrocinador. Ao contrário, nos planos abertos é permitido o resgate, desde que observados a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, além das cláusulas do contrato firmado com a entidade de previdência complementar. Tanto é verdade, que a própria autoridade lançadora frisa que o motivo “resgate” é apenas mais um indicio e não foi o ponto chave para o lançamento. No entanto, evolui o raciocínio quanto ao tema, elencando diversos pontos e, especialmente, demonstrando a incongruência da possibilidade do resgate entre os planos (coletivo x aditivo).

Todavia, a acusação fiscal trás elementos contundentes que entendo dotados de seriedade e convergência, os quais, ao final, ganham força probante da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados. Vejamos:

Quando se analisa os contratos assinados, há disposições contratuais significativamente distintas entre os planos básicos e suplementares, que afetam a natureza dos aportes realizados.

No contrato previdenciário básico extensivo aos empregados e dirigentes, as contribuições do patrocinador e do participante equivalem a 4% do salário do trabalhador, satisfatoriamente compatível com a experiência deste julgador, em outros casos, quanto à delimitação e ao nível financeiro de contribuições em planos de previdência coletivos para fins de concessão de benefícios futuros.

Já no que tange ao contrato de benefícios suplementares, as contribuições do plano são igualmente suportadas pela instituidora e pelo participante. Porém, a instituidora faz contribuições mensais, individualizadas a cada participante, sem qualquer critério geral ou limite previamente estabelecido em contrato. Por sua vez, as contribuições do participante são por semestre no percentual de 10% do valor da gratificação e 5% sobre os honorários mensais que lhe foram atribuídos pela instituidora.

Segundo apurou a fiscalização, os aportes da instituidora eram substanciais e invariavelmente muito superiores às respectivas contrapartidas do participante. A própria empresa afirmou que realizou contribuições básicas mensais em nome dos participantes com base no Contrato Previdenciário e contribuições suplementares, cujos montantes foram fixados e aprovados em Reunião dos sócios. (item 34 do Relatório Fiscal).

A recorrente, s.m.j., não apresentou memória de cálculo com a demonstração que os aportes efetuados estavam baseados, concretamente, na formação de reservas mediante a adoção de critérios de caráter previdenciário.

Outro ponto que merece destaque, a meu ver, foge ao senso comum da realidade do sistema previdenciário brasileiro, um regime de contribuição previdenciária em que a empresa aporta mais do que 100% do salário do participante.

A tabela 8 constante do REFISC (cópia abaixo) resume os valores de aportes da empresa e do participante e seu percentual representativo. Além disso, demonstra que os aportes feitos no ano de 2007 para cada um dos Diretores representam mais do que o salário anual, conforme mencionado anteriormente. Vejamos:

Sendo assim, o APORTE efetuado pela empresa para os dois diretores estatutários representa 75,50% da gratificação anual paga a eles e 6,18 vezes a mais que o valor de APORTE feito pelo próprio beneficiário. Para os superintendentes executivos o APORTE efetuado pela empresa representa 112,21% e 117,54% da gratificação anual paga a eles e 11,22 e 11,75 vezes a mais que o valor de APORTE feito, pelo empregado.

Ademais, convém registrar que este Tribunal vem examinando planos de previdência privada complementar de empresas do Grupo Bradesco, concluindo-se no mesmo sentido do presente voto. Nessas oportunidades foram prolatados os Acórdãos nº 9202-007.559, de 25/02/2019, e nº 9202-007.974, de 18/06/2019 de relatoria das Ilustres Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieiri e Maria Helena Cotta Cardozo, por exemplo.

Neste diapasão, em que pese a argumentação recursal, da leitura feita das cláusulas contratuais e da análise do demais elementos trazidos aos autos, deve-se concluir que o PGBL Empresarial oferecido pela Contribuinte aos seus executivos não pode ser classificado como planos de previdência complementar, afinal se os aportes na prática não se destinam a garantir a concessão de um benefício futuro, não se justifica que sejam os mesmos isentos da tributação nos termos em que proposto pela norma do art. 28, §9º, 'p' da Lei nº 8.212/91.

Portanto, nego provimento ao pleito da contribuinte.

Assim, verificada a omissão de rendimentos e apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, entendo que o lançamento deve ser mantido por seus fundamentos.

Diferentemente do que o recorrente entende, o conceito de renda e rendimento, ou a sua disponibilidade, decorre da interpretação fiel aos dispositivos citados anteriormente.

A Lei que regula o tributo lançado é o CTN, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar. Já a Lei que estabelece as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Verifica-se que não existem vícios na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”<sup>2</sup>.

Portanto, para que haja incidência do IR, deve existir disponibilidade econômica, que nada mais é do que a possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou de bens conversíveis em dinheiro. Já a disponibilidade jurídica refere-se à disposição de direito sobre créditos, ou seja, possuir o direito de forma abstrata.

Assim, não assiste razão o recorrente.

#### **DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

Alega o recorrente que os juros de mora sobre a multa de ofício não deveria persistir, uma vez que incabível ao caso, bem como existe diversas decisões desse tribunal que afastam a incidência da respectiva exigência.

---

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Ocorre que, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Após considerável debate sobre o tema nesse tribunal, foi pacificado a questão por meio da súmula CARF n.º 108, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, são devidos os juros de mora sobre a multa de ofício.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para não acolher as preliminares e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator